



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: " INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA COMUNITÁRIA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica Instituído o Programa Municipal de Horta Comunitária Urbana, mediante o aproveitamento de terrenos ociosos de propriedade do Município e terrenos particulares cedidos temporariamente por seus proprietários, para o cultivo de hortaliças.

Art. 2º - O Programa Municipal de Horta Comunitária tem como objetivos principais:

- I** - A complementação alimentar das famílias cadastradas junto ao programa;
- II** - Geração e complementação de renda, utilizando mão-de-obra de moradores dos bairros interessados;
- III** - Melhora da segurança alimentar e saúde da população, através do consumo de alimentos sem agrotóxicos;
- IV** - Otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos, melhorando assim o meio ambiente mediante a utilização e conservação dos espaços ociosos;
- V** - Incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas da horta.

Art. 3º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I** - Em terrenos ociosos de propriedade do Município de Telêmaco Borba;
- II** - Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III** - Em terrenos particulares ociosos cedidos temporariamente por seus proprietários;
- IV** - Em terrenos que não haja restrição ambiental.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único: A utilização das áreas previstas no inciso III deste artigo, se dará com a anuência formal do proprietário mediante termo de cessão de uso.

Art. 4º - O processo de implantação da Horta Comunitária Urbana seguirá os seguintes passos:

I - Localização da área a ser trabalhada, por parte da Prefeitura;

II - Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - Oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Parágrafo Único: A área contemplada para cada beneficiário será proporcional a área total da horta, a qual será dividida igualmente em canteiros "Talhão" de tamanho suficiente para produzir para consumo próprio, com estimativa de excedente para ser comercializado ou doado conforme Art. 8º inciso V da presente lei.

Art. 5º - Para permitir a realização do Programa Hortas Comunitárias Urbana, a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação, treinamentos e planejamento dos trabalhos.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, também estará autorizada à estruturação da horta, prestar assessoria técnica para o plantio, construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os beneficiários, até que a produção seja capaz de cobrir as despesas referentes a produção.

Art. 6º - A irrigação dos canteiros será preferencialmente através de regador manual, devendo a Prefeitura Municipal disponibilizar e manter abastecidas caixas d'água de tamanho suficiente para irrigação da horta, em caso de terreno com água corrente, poço ou mina, deverá



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

proceder analise da mesma, bem como disponibilizar a captação para o uso na horta.

Art. 7º - Terá direito a inscrever-se no Programa Municipal de Horta Comunitária Urbana, todo cidadão residente em Telêmaco Borba, prioritariamente aqueles que estejam cadastrados como de baixa renda, desempregados e ou família numerosa, vedada a inscrição de mais de um membro da mesma família, o cultivo poderá ser individual ou coletivamente e será dado prioridade aos moradores do bairro em que a horta está implantada.

Parágrafo Único: Para o cumprimento das despesas com a implantação da presente lei, a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, fica autorizada a abrir dotação orçamentária (especial) vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 8º - No contrato entre a Prefeitura e o beneficiário deverão constar os seguintes deveres:

- I** - Providenciar o cercamento de sua área (canteiro);
- II** - Manter a área limpa;
- III** - Prevenir a erosão do solo;
- IV** - É vedada a utilização de agrotóxicos;
- V** - Em caso da comercialização da produção excedente, somente poderá ser feita nos limites do Município, bem como doar a entidades assistenciais estabelecidas no Município;
- VI** - A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos ocupantes, que deverão devolve-los inteiramente desimpedidos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da solicitação feita pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, formará uma Comissão Gestora da Horta Comunitária Urbana, que será formada por três pessoas da administração, três beneficiários e o



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Presidente da Associação de Moradores, onde a Associação estiver regularizada, a Comissão terá o objetivo de organizar e administrar o funcionamento deste Programa.

Art. 9º - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, o uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Parágrafo Único: O não cumprimento dos deveres, bem como o abandono do talhão "canteiro" incorrerá na exclusão do beneficiário do programa, através de avaliação e julgamento da Comissão Gestora.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 19 de fevereiro de 2018.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rubens Benck
Procurador Geral do Município